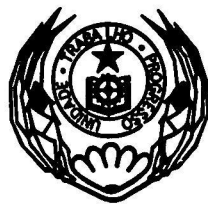


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1991 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

Decreto-Lei nº 101-Q/90:

Estabelece as garantias financeiras exigíveis no exercício da actividade seguradora.

Decreto-Lei nº 101-R/90:

Estabelece as sanções por infracções cometidas no exercício da actividade seguradora.

Decreto-Lei nº 101-S/90:

Regula o exercício da actividade das agências de viagens e de turismo.

Decreto-Lei nº 101-T/90:

Revoga os artigos 17º e 18º do Decreto-Lei nº 141/87, de 19 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 101-U/90:

Reclassifica o pessoal de segurança, de prevenção e fiscalização do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 101-N/90:

Cria os gabinetes técnicos intermunicipais, adiante designados por GATI.

Decreto-Lei nº 101-O/90:

Aprova a nova lei das finanças locais.

Decreto-Lei nº 101-P/90:

Regula o estatuto jurídico dos mediadores de seguros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 101-N/90

de 23 de Novembro

O cometimento de novas responsabilidades aos municípios, nos termos do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, vai colocar os mesmos, ora tão carecidos de meios técnicos, perante novos e complexos problemas para cuja resolução deverá o Estado, no respeito da autonomia municipal, colaborar activamente.

O desenvolvimento económico e social das áreas sob a responsabilidade municipal impõe que os municípios sejam dotados de meios técnicos que passem a prestar o apoio necessário na resolução dos vastos e complexos problemas locais.

Assim, em ordem à institucionalização de apoio técnico permanente aos municípios, criam-se os Gabinetes Técnicos Intermunicipais que ficarão na dependência do Secretário de Estado da Administração Local.

Foram ouvidos todos os municípios, por força do artigo 21º da Lei nº 47/III/89, de 13 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela parte final da alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

São criados, de acordo com o disposto no presente diploma, os gabinetes técnicos intermunicipais, adiante designados por GATI.

Artigo 2º

(Dependência hierárquico-funcional)

1. Os GATI dependem do Secretário de Estado da Administração Local.

2. Cabe à Direcção-Geral da Administração Local a coordenação do apoio técnico a fornecer aos municípios.

Artigo 3º

(Atribuições)

Os GATI têm como atribuições a assessoria técnica solicitada pelos municípios que integram a respectiva área de actuação, designadamente no âmbito da gestão e na definição e execução de serviço de natureza técnica.

Artigo 4º

(Competências)

Para exercício das suas atribuições compete aos GATI, designadamente:

- a) A emissão de pareceres nos domínios definidos no artigo anterior;
- b) A elaboração de projectos de obras e outros empreendimentos;
- c) A contribuição para a formação de quadros a nível local para o desenvolvimento de actividades ligadas à gestão municipal;
- d) A inventariação de carências das infra-estruturas e equipamentos;
- e) A elaboração de outros estudos e planos;
- f) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação do Secretário de Estado da Administração Local ou deliberação das assembleias municipais da área do GATI;

Artigo 5º

(Funcionamento)

O funcionamento dos GATI far-se-á por equipas de projecto sempre que a natureza dos objectivos o aconselhar.

Artigo 6º

(Direcção)

1. Cada GATI é dirigido por um director com categoria de director de serviços.

2. Compete aos directores do GATI:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do gabinete, garantindo a sua organização e funcionamento em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Orientar de acordo com as alterações dos municípios a preparação e execução dos programas de actividade, fornecendo indicações gerais sobre os objectivos a alcançar e a afectação dos meios indispensáveis para atingir a eficácia dos mesmos;
- c) Representar o GATI;
- d) Assegurar a definição das funções dos elementos que integram o gabinete;
- e) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

Artigo 7º

(Área de actuação)

1. Sem prejuízo da aceitação por parte dos municípios interessados, os GATI desenvolverão a sua actividade nas áreas definidas no quadro anexo e terão sede nas localidades aí indicadas.

2. Compete à Secretaria de Estado da Administração Local, sob proposta dos municípios interessados e sob parecer da Direcção-Geral da Administração Local, determinar qualquer reformulação das áreas ou alterações das sedes definidas no quadro anexo.

Artigo 8º

(Programa de actividades)

1. A definição do programa anual de actividades a desenvolver por cada GATI cabe nos municípios que integram a respectiva área de actuação.

2. O programa de actividade de cada GATI será anualmente aprovado, em reunião conjunta, pelos presidentes dos conselhos municipais respectivos, ou seus substitutos.

3. Cabe aos representantes dos conselhos municipais e aos directores dos GATI o acompanhamento da execução do programa de actividades dos GATI, de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas pelos municípios e com a capacidade dos GATI no que se refere a meios técnicos e financeiros.

4. O programa de actividades de cada GATI poderá ser revisto periodicamente nos termos estabelecidos nos números anteriores.

5. Do programa de actividades ou da sua revisão será dado conhecimento à Direcção-Geral da Administração Local, através de documento próprio elaborado pelo director do GATI.

Artigo 9º

(Relatórios de actividades)

1. Até 1 de Março de cada ano os directores dos GATI apresentarão aos representantes dos conselhos municipais integrados na respectiva área de actuação o relatório de actividades referentes ao ano anterior, o qual, uma vez aprovado, será enviado à DGAL e aos municípios respectivos.

2. Até 31 de Julho de cada ano os GATI apresentarão às entidades referidas no número anterior o relatório de actividades relativo ao 1º semestre.

Artigo 10º

(Providências financeiras)

1. Compete à Secretaria de Estado da Administração Local suportar os custos com a instalação e as despesas correntes com pessoal dos GATI, devendo os municípios que por aqueles são apoiados participar nas despesas do seu funcionamento.

2. Até 31 de Maio de cada ano anterior àquele a que respeita, cada GATI, apresentará à Direcção-Geral da Administração Local uma previsão de despesas devidamente fundamentada num plano anual de actividades.

3. Cada GATI apresentará aos municípios integrados na respectiva área de actuação e à Direcção-Geral da Administração Local balancetes mensais referentes à sua actividade.

4. Todos os processamentos relativos a despesas dos gabinetes de apoio técnico serão efectuados pela Direcção-Geral da Administração Local.

5. Será constituído em cada GATI um fundo de manei, destinado a ocorrer a despesas urgentes, cujo montante e normas de movimentação serão definidos por despacho do Secretário de Estado da Administração Local.

Artigo 11º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal de cada GATI será estabelecido por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Local, ouvidos os municípios interessados.

2. A Direcção-Geral da Administração Local porá à disposição dos GATI o pessoal constante do quadro a que se refere o número anterior.

Artigo 12º

(Pessoal dirigente)

Os lugares de directores dos GATI são providos em comissão de serviço pelo Secretário de Estado da Administração Local de entre indivíduos habilitados com licenciatura ou curso adequados e de reconhecida competência para o exercício do cargo, sob proposta dos municípios da área.

Artigo 13º

(Gestão do pessoal)

1. Compete à Direcção-Geral da Administração Local a gestão do pessoal que presta serviço nos GATI.

2. O Secretário de Estado da Administração Local poderá autorizar, mediante proposta ou parecer da Direcção-Geral da Administração Local, com anuência dos interessados, a transferência de funcionários em serviço num GATI para outro de região diferente.

Artigo 14º

(Exclusividade de funções e incentivos)

1. O pessoal em serviço dos GATI não pode exercer qualquer actividade profissional que se contenha no âmbito das atribuições dos respectivos gabinetes.

2. O pessoal técnico em serviço nos GATI beneficia dos incentivos previstos no Decreto-Lei nº 101-D/90, de 23 de Novembro sendo os respectivos encargos suportados pelos municípios integrados na respectiva área de actuação.

Artigo 15º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Administração Local com o acordo do Ministro das Finanças quando estiver em cuasa matéria da respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira — Adriano Lima — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto-Lei nº 101-O/90

de 23 de Novembro

O Decreto-Lei nº 41/80, de 14 de Junho, definiu de modo inovador face ao sistema financeiro municipal até então vigente, as bases da nova organização financeira municipal.

Embora não estando em causa os seus grandes princípios informadores, importa, porém proceder à sua revisão, nomeadamente, à luz dos ensinamentos recolhidos nos dez anos de aplicação do citado diploma e do novo sistema jurídico regulador da organização e actuação dos municípios, constante do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho.

Deve destacar-se como filosofia subjacente ao sistema financeiro municipal a que se refere o presente diploma, além da justa repartição dos recursos financeiros pelo Estado e pelos municípios e da correcção necessária de desigualdades entre os mesmos, por força do nº 1 do artigo 18º de Lei nº 47/III/89, de 13 de Julho, a preocupação de que os municípios possam gerar um máximo de receitas próprias.

Como inovações mais significativas do presente diploma, enumeram-se algumas, a saber:

- a) O reforço da autonomia financeira dos municípios consubstanciado na elcagem de um conjunto relevante de impostos cujo produto de cobrança passa a constituir, na íntegra receita municipal;
- b) O alargamento do leque de taxas e tarifas municipais, de modo a coaduná-las com a dinâmica própria da vida local;
- c) A instituição de um Fundo de Apoio Financeiro aos Municípios, criado com preocupações de perequação financeira, visando, sobretudo, proteger os municípios financeiramente mais débeis e corrigir os efeitos da repartição desigual das fontes potenciais de financiamento, em especial as de natureza física;

- d) Faculdade conferida aos municípios de deliberarem o lançamento de adicionais municipais, com vista ao financiamento de investimentos urgentes ou para fazerem face a situações de grave desequilíbrio ou ruptura financeira.;
- e) A introdução da possibilidade da celebração de convenção de saneamento financeiro entre os municípios e as instituições públicas bancárias, quando se verificarem situações de grave desequilíbrio ou ruptura financeira.;
- f) A definição de melhores condições de relacionamento entre a Administração Central e os municípios assente em princípios de cooperação e solidariedade institucional, através, designadamente, da viabilização, em situações excepcionais expressamente referenciadas na lei, de atribuição de subsídios e participações;
- g) A criação de juízos municipais de execuções fiscais incumbidos da cobrança coerciva de dívida aos municípios por impostos, taxas e outros rendimentos.

Em face disso, espera-se com o presente diploma, dar um passo decisivo na clarificação dos princípios determinantes da organização financeira municipal e, consequentemente, na realização, no plano legal, do reforço da autonomia municipal.

Procedeu-se à audição prévia de todos os municípios, por força do artigo 21º da Lei nº 47/III/89, de 13 de Julho.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 7 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f), do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Autonomia patrimonial e financeira)

1. O município goza de autonomia patrimonial e financeira, possuindo património e finanças próprios geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.

2. A autonomia da gestão patrimonial e financeira do município compreende, nomeadamente, o poder de:

- a) Administrar o domínio público e privado municipal;
- b) Elaborar, aprovar, alterar e executar o orçamento municipal;
- c) Dispôr das receitas próprias e arrecadar as que por lei forem destinadas ao município;
- d) Ordenar e processar as despesas orçamentadas;
- e) Realizar investimentos públicos;
- f) Elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;
- g) Recorrer a crédito.

Artigo 2º

(Receitas municipais)

Constituem receitas próprias do município:

- a) O produto da cobrança dos seguintes impostos directos: contribuição predial rústica e urbana, sisa, imposto de circulação de veículos automóveis e imposto de produção de cana sacarina;
- b) O produto da cobrança do imposto de desenvolvimento local, do imposto de incêndios e de outros estabelecidos por lei a favor dos municípios;
- c) O produto das multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- d) O produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelo município;
- e) O produto da cobrança de taxas ou tarifas estabelecidas pelo município pela prestação de serviços;
- f) O produto de adicionais municipais lançados nos termos legais;
- g) A participação do município no Fundo de Apoio Financeiro aos municípios;
- h) O rendimento de bens do domínio público ou privado municipal;
- i) O rendimento de serviços pertencentes ao município, por ele administrados ou dados em concessão;
- j) Os lucros das empresas municipais;
- k) O produto de herança, legados, doações e outras liberalidades;
- l) As dotações, os subsídios e as participações do Estado e de outros organismos públicos;
- m) O produto da alienação de bens do património municipal;
- n) O produto de empréstimos contraídos;
- o) Quaisquer outras que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam destinadas.

Artigo 3º

(Impostos municipais)

1. Os municípios não podem lançar impostos que não estejam previstos na lei, sendo nulas as deliberações que infringjam o disposto neste número.

2. As normas de incidência, as isenções, as taxas, bem como as regras respeitantes à liquidação e cobrança de impostos municipais serão estabelecidas em diploma próprio.

Artigo 4º

(Adicionais municipais)

1. Os municípios podem lançar adicionais municipais que não excedam 10% sobre as colectas liquidadas na respectiva área, em contribuição predial rústica e urbana.

2. Os adicionais municipais têm carácter excepcional e só podem ser aprovados para ocorrer ao financiamento de investimentos urgentes e/ou no quadro de convenção de saneamento financeiro.

3. A deliberação sobre o lançamento dos adicionais municipais deve ser comunicado pelo conselho municipal à Repartição de Finanças competente até 10 de Outubro do ano anterior ao da cobrança.

4. A comunicação pela Repartição de Finanças ao contribuinte dos valores postos à cobrança por força do disposto neste artigo deve ser feita com menção expressa de que se trata dos adicionais municipais.

Artigo 5º

(Fundo de apoio financeiro dos municípios)

1. É instituído um Fundo de Apoio Financeiro dos Municípios, alimentado por uma percentagem do produto global da cobrança dos impostos directos e indirectos inscritos no Orçamento Geral do Estado, exceptuados os previstos na alínea a) do artigo 2º.

2. O montante destinado, em cada ano, ao Fundo de Apoio Financeiro aos Municípios constará expressamente da Lei do Orçamento e não poderá ser inferior a 6% do produto global previsto para a cobrança dos impostos a considerar.

3. O montante previsto na lei do Orçamento será corrigido sempre que se verifique que a cobrança dos impostos a considerar exceda, na sua globalidade, as previsões constantes do Orçamento Geral do Estado.

4. A repartição do montante anual do Fundo de Apoio Financeiro aos Municípios será feita por despacho do ministro da tutela, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros, ouvidos os municípios.

5. O despacho a que se refere o número antecedente será objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

1. Os municípios podem cobrar taxas por:

- a) Concessão de licenças de execução de obras particulares de ocupação da vida pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- b) Prestação de serviços ao público por parte dos serviços ou dos funcionários municipais;
- c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- e) Aferição e conferição de pesos, medidas, e aparelhos de medição;
- f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- g) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
- h) Enterramento, concessão de terreno e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- i) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados à propaganda comercial;
- j) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- l) Registo de licença de cães;
- m) Licenciamento sanitário das instalações;
- n) Utilização de matadouros e talhos municipais;
- o) Realização de infra-estruturas urbanísticas;

p) Registos determinados por lei;

q) Qualquer outra licença da competência dos municípios.

2. Compete à assembleia municipal, sob proposta do conselho municipal, estabelecer as taxas e aprovar os respectivos quantitativos.

Artigo 7º

1. As tarifas a fixar pelos municípios, bem como os preços a praticar nos serviços referidos na alínea e) do artigo 2º, no âmbito dos serviços municipais, serviços autónomos e empresas municipais não devem ser inferiores aos respectivos encargos previsionais de exploração e de administração, acrescidos do montante necessário à reintegração do equipamento.

2. Compete ao conselho municipal fixar tarifas e preços referidos no número anterior.

Artigo 8º

1. Cabe aos municípios respectivos a gestão das dotações do orçamento de investimentos do Plano Nacional de Desenvolvimento que respeitem a investimentos públicos municipais.

2. Só são permitidos subsídios e participações financeiras por parte do Estado, institutos públicos e demais organismos nas seguintes situações:

- a) Calamidade pública;
- b) Instalações de novas autarquias locais;
- c) Resolução de bloqueamentos graves nos serviços municipais de saneamento básico, de bombeiros, de transporte colectivo de passageiros, de produção e distribuição de energia eléctrica e de abastecimento de água;
- d) Recuperação de áreas de construção clandestina ou de renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e responsabilidade municipal, nos termos da lei.
- e) Desencravamento das povoações;
- f) Verificação de circunstâncias anormais que comprometem o equilíbrio das finanças municipais não imputáveis aos respectivos órgãos do município;
- g) Bonificação de juros.

Artigo 9º

(Alienação de bens)

Salvo deliberação em contrário da assembleia municipal, a alienação de bens do património municipal faz-se por concurso público ou em hasta pública.

Artigo 10º

(Empréstimos)

1. Os municípios podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, junto de quaisquer instituições bancárias.

2. Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos sob qualquer forma adequada à natureza e duração da operação, para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, 10% das receitas correntes previstas no orçamento em execução, com exclusão das contas de ordem.

3. Os empréstimos a médio e longo prazos só podem ser contraídos para aplicação em investimentos públicos municipais ou no âmbito de convenção de saneamento financeiro.

4. O município inscreverá obrigatoriamente nos seus orçamentos as verbas necessárias à amortização do capital mutuado e ao pagamento de juros e demais encargos.

Artigo 11º

(Multas)

1. Os municípios podem estabelecer multas por infracção de posturas e regulamentos municipais até o montante de 1 500 000\$.

2. Os municípios beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

Artigo 12º

(Convenção de saneamento financeiro)

Os municípios em que se verifiquem situações de grave desequilíbrio ou ruptura financeira poderão, por sua iniciativa, celebrar convenção de saneamento financeiro com instituições públicas bancárias por deliberação da assembleia municipal sujeita a aprovação tutelar, nos termos regulamentados pelo Governo.

Artigo 13º

(Julgamento das contas)

1. As contas municipais serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitarem.

2. O Tribunal de Contas, depois de julgar as contas, remete o seu acórdão à assembleia municipal, com cópia ao ministério da tutela.

Artigo 14º

(Isenções)

1. O município está isento do pagamento de quaisquer impostos directos, taxas, custas, emolumentos que não sejam de retribuição de serviço e demais imposições.

2. O tesouro está isento do pagamento de quaisquer impostos, adicionais e taxas municipais.

Artigo 15º

(Execução fiscal municipal)

1. As dívidas aos municípios por impostos, contribuições, taxas e demais rendimentos que não sejam cumulativamente cobrados com os do Estado, serão coercivamente cobrados através de juízos municipais de execuções fiscais.

2. Nas execuções fiscais referidas no número antecedente, servirão de juiz o respectivo secretário municipal e como escrivães e oficiais de diligências os funcionários municipais que, como tais forem nomeados pelo Conselho Municipal.

Artigo 16º

(Receitas liquidadas pelo Estado)

1. Até à reorganização e instalação dos serviços fiscais dos municípios, as receitas referidas na alínea a) do artigo 2º serão liquidadas e cobradas pelas repartições de finanças, sendo o produto de cobranças transferidas para a tesouraria do respectivo município no prazo máximo de 90 dias, depois de deduzidos os encargos de liquidação e cobrança.

2. Os encargos de liquidação e cobrança não podem exceder 0,5% dos montantes cobrados.

Artigo 17º

(Princípios orçamentais)

1. Os orçamentos dos municípios obedecem aos princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, equilíbrio, não consignação e não compensação.

2. O ano económico corresponde ao ano civil.

3. Deverá ser dada adequada publicidade ao orçamento, depois de aprovado pela assembleia municipal.

Artigo 18º

(Contabilidade municipal)

1. O regime relativo à contabilidade dos municípios visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

2. À contabilidade dos serviços autónomos e das empresas municipais será aplicado o Plano Nacional de Contabilidade, com as necessárias adaptações.

Artigo 19º

(Fiscalização de gestão patrimonial e financeira)

1. Compete ao Governo, através da Inspeção-Geral das Finanças, fiscalizar a gestão patrimonial e financeira dos municípios, incluindo os serviços autónomos, das empresas municipais e das associações de municípios, através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias, nos termos da lei.

2. As intervenções referidas no número anterior têm por objecto verificar a legalidade da acção desenvolvida pelos órgãos e serviços municipais.

3. Quando necessário ao bom êxito das acções referidas nos números anteriores, as mesmas poderão estender-se a outros serviços ou entidades que com os municípios estejam em ligação funcional para as verificações que se mostrem convenientes.

4. O município inspeccionado tem a faculdade de emitir parecer, em prazo estabelecido, sobre as irregularidades, dúvidas e sugestões notadas nos processos de inspecção ou balanço, valendo a falta de resposta naquele prazo como concordância com as observações feitas.

Artigo 20º

(Regulamentação)

Sem prejuízo do poder regulamentar próprio dos municípios, o Governo estabelecerá, por decreto-lei, a regulamentação geral do presente diploma, nomeadamente no que respeita a:

- a) Conteúdo do plano municipal de desenvolvimento, dos planos de investimento, do orçamento e das contas municipais;
- b) Fundo de Apoio Financeiro dos Municípios;
- c) Lançamento de adicionais municipais;
- d) Regime dos empréstimos municipais, nomeadamente no que respeita à bonificação de taxas de juro, ao prazo e às garantias;
- e) Convenções de saneamento financeiro dos municípios;
- f) Contabilidade municipal;
- g) Concessão de subsídios e participações financeiras;

Artigo 21º

(**revogação**)

É revogado o Decreto-Lei nº 41/80, de 14 de Junho, mantendo-se contudo em vigor os diplomas publicados em execução do aludido decreto-lei, na parte não contrariada pelo presente diploma.

Artigo 22º

1. O presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

2. No ano económico de 1991, o município não se beneficiará das receitas referidas nas alíneas a) e g) do artigo 2º continuando, porém, a ter direito a participação no produto global dos impostos directos e indirectos inscritos no Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano sendo fixada em 7% a respectiva taxa de participação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-P/90

de 23 de Novembro

Considerando a recente aprovação do decreto-lei de acesso à actividade seguradora, que entrará em vigor a 1 de Janeiro do próximo ano, produzindo efeitos quanto ao estabelecimento de novas seguradoras a partir de 1 de Julho de 1991, o que pressupõe que poderão vir a coexistir, no país, operando na indústria de seguros, várias empresas de seguros, que preencham os requisitos legais;

Atendendo a indispensabilidade e grande importância da mediação de seguros, no desenvolvimento da actividade seguradora, porquanto proporciona uma maior e melhor prospecção e cobertura do mercado;

Sendo propósito do estado que a mediação de seguros se implante e se desenvolva no sentido da sua gradual, tendencial e progressiva profissionalização e em defesa da moralidade e disciplinada actuação no mercado;

Entendida a mediação de seguros como a actividade que abrange a prospecção, realização e ou assistência de contratos ou operações de seguro entre pessoas — singulares ou colectivas — e as seguradoras, requer-se dos diversos operadores, naquele campo, idoneidade, capacidade técnica, que com os outros requisitos referidos no parágrafo anterior proporcionam um correcto desenvolvimento e segurança do mercado;

Considerando a inexistência em Cabo Verde de normas legais específicas regulando a mediação de seguros e consequentemente definindo os direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas que se dediquem a essa importante actividade, o que urge colmatar;

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pelo artigo 1º, nº 3 da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições

Artigo 1º

Os seguintes termos indicados no presente diploma exprimem:

- a) «Autoridade de controlo» a prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 52/F/90 de 4 de Julho.
- b) «Tomador de Seguro» — engloba o proponente, o segurado e o beneficiário.
- c) «Agente de Seguros» — é o mediador — pessoa singular ou colectiva — que faz a prospecção e desenvolve toda a actividade tendente a realização de seguros, presta a assistência ao segurado em tudo o que se relaciona com o contrato de seguro celebrado, podendo ainda, mediante acordo com a seguradora efectuar a cobrança de prémios.
- d) «Angariador de Seguros» — é o trabalhador de seguros que exerce a mediação, nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 2º deste diploma.
- e) «Corretor de Seguros» — é o mediador — pessoa colectiva — que se encontra devidamente autorizado pela autoridade de controlo para exercer a da corretagem de seguros.

SECÇÃO II

(Da mediação de seguros)

Artigo 2º

1. A mediação de seguros é a actividade tendente à realização, à assistência ou à realização e assistência de contratos de seguros entre pessoas singulares e colectivas e as seguradoras.

2. A mediação de seguros fica reservada às pessoas singulares ou colectivas, que se encontrem inscritas como mediadores na autoridade de controlo, nos termos do presente diploma e demais disposições dele complementares.

3. A mediação de seguros não pode, em caso algum, ser exercida por interposta pessoa.

4. Os mediadores de seguros, adiante designados abreviadamente, por mediadores, dividem-se em duas categorias:

- Agente de Seguros
- Corretor de Seguros

5. Os trabalhadores de seguros (no activo ou na situação de reforma) para efeitos de mediação de seguros, são equiparados aos agentes de seguros, desde que inscritos como tais, nos termos do presente diploma, sem prejuízo do que através de contratação colectiva vier a ser estabelecidos; fica contudo, vedada a definição, por contrato colectivo do trabalho ou outro meio, de condições mais vantajosas para os trabalhadores de seguros, do que para os agentes de seguros.

6. Ao trabalhador de seguros, autorizado a exercer a mediação nos termos do número anterior, encontra-se vedada a actuação em contratos de seguro a colocar em seguradora que não seja a sua entidade empregadora, salvo em relação a ramo ou modalidade em que esta não possa legalmente explorar.

SECÇÃO III

Dos contratos de seguro realizados com a intervenção de mediadores)

Artigo 3º

1. O mediador não pode, salvo nos casos previstos no número seguinte, dar como celebrado um contrato de seguro, em nome de uma seguradora, sem a prévia aprovação desta.

2. É facultada, nos precisos termos definidos por norma regulamentar dimanada da autoridade de controlo, a celebração de acordos entre um mediador e uma empresa de seguros, no sentido de aquele poder celebrar contratos de seguros em nome e por conta desta, desde que a inerente responsabilidade civil profissional seja garantida através de adequado contrato de seguro.

Artigo 4º

1. O tomador de seguro tem direito de escolher mediador para os seus contratos.

2. O tomador de seguro, tendo em atenção o disposto no número anterior, pode, na renovação de contrato de seguro, já celebrado e em vigor, mudar de mediador, relativamente a esse contrato, desde que sejam cumpridos os trâmites estabelecidos por norma regulamentar da autoridade de controlo.

3. Em caso de alteração de mediador, verificada nos termos do número anterior, as comissões relativas aos prémios vencidos, até à data da mudança, revertem, a favor de mediador anterior.

4. Sem prejuízo da disposto no número 1 é facultado ao tomador de seguro, na renovação de contrato de seguro já celebrado e em vigor, dispensar ou nomear mediador, relativamente a esse contrato, desde que, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data da renovação, comunique, por escrito tal facto à seguradora, que dele dará obrigatoriamente conhecimento ao mediador em causa.

5. No caso de dispensa de mediador, nos termos do número anterior, são-lhe devidas as comissões referentes aos prémios vencidos, até ao momento em que o tomador de seguro se tiver dirigido por escrito à seguradora.

CAPÍTULO II

Dos mediadores em geral

SECÇÃO I

Dos direitos

Artigo 5º

Constituem direitos do mediador:

- a) Receber regularmente todos os elementos e informações necessários ao cabal desempenho da sua actividade;
- b) Obter da parte das seguradoras, todos os esclarecimentos indispensáveis à gestão da sua carteira
- c) Descontar no momento da prestação de contas, as comissões relativas aos prémios de seguros, cuja cobrança tiver efectuado;
- d) Receber da parte de cada seguradora, prestação de contas das comissões relativas aos contratos de seguros da sua carteira, de cuja cobrança não se encontre incumbido, no prazo de 30 dias, a contar da data em que os respectivos prémios tiverem sido liquidados à seguradora.

SECÇÃO II

Das obrigações

Artigo 6º

Constituem obrigações do mediador:

- a) Prestar um serviço eficiente ao segurado, apresentando-lhe, através de uma exposição correcta e detalhada das condições da apólice, a modalidade de seguro que mais convenha ao seu caso específico;
- b) Informar a seguradora dos riscos a cobrir e das suas particularidades;
- c) Informar à seguradora das alterações nos riscos já cobertos de que tenha conhecimento e que possam influir nas condições do contrato;
- d) Cumprir as disposições legais e especificamente, as normas reguladoras da actividade seguradora;
- e) Não assumir no seu próprio nome a cobertura de riscos, competência que cabe exclusivamente à seguradora;
- f) Guardar segredo profissional em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento por força de exercício da sua actividade;
- g) Prestar contas às seguradoras, nos termos legais ou regulamentares estabelecidos;
- h) Devolver às seguradoras nos termos legais ou regulamentares os recibos de prémios não cobrados;
- i) Informar à seguradora sobre todos os factos de que tenha conhecimento e possam influir na regularização de um sinistro.

Artigo 7.º

1. O mediador não pode receber comissões ou outras formas de remuneração que contrariem o disposto na secção III do presente capítulo.

2. O mediador não pode conceder comissões ou parte de comissões a terceiros ou a outros mediadores salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 32.º ou proceder a quaisquer descontos em prémios.

Artigo 8.º

1. É vedado a qualquer mediador pessoa singular exercer exclusivamente a mediação de seguros em relação a contratos em que o tomador de seguro ou o segurado sejam:

- a) O próprio mediador;
- b) Empresa de que o mediador seja sócio, administrador ou gerente ou com a qual tenha contrato de trabalho;
- c) Cônjuge ou parente em linha recta do mediador;
- d) Empresa de que as pessoas referidas nas alíneas anteriores sejam sócias, administradoras ou gerentes.

2. É vedado a qualquer mediador pessoa colectiva o exercício da mediação de seguros exclusivamente em relação a contratos de seguro em que o tomador de seguro ou o segurado sejam:

- a) Os próprios sócios;
- b) Os cônjuges ou parentes em linha recta dos sócios;
- c) Empresas de que as pessoas referidas nas alíneas anteriores sejam sócias, administradoras ou gerentes.

3. Encontra-se vedado ao mediador que exerce outras profissões ou cargos, fazer uso destes para condicionar a liberdade negocial do segurado, nomeadamente no que concerne à escolha do mediador.

Artigo 9.º

1. Todo o mediador, sob pena de lhe ser cancelada a inscrição, tem de atingir num de dois anos consecutivos o valor mínimo de comissões, estabelecido por norma regulamentar da autoridade de controlo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2. Para efeitos do disposto no número anterior não são consideradas as comissões relativas aos contratos de seguros, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º.

3. A autoridade de controlo pode, em casos especiais de reconhecido interesse para a actividade seguradora e para os utentes, dispensar o cumprimento do previsto no número 1.

4. O disposto neste artigo não se aplica aos mediadores — pessoas singulares — que nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 24.º, sejam administradores ou gerentes uma sociedade inscrita como mediador de seguros.

Artigo 10.º

O mediador é responsável perante os segurados, contratantes, beneficiários e seguradoras, pelos factos que lhe sejam imputáveis e que se reflectam no contrato de seguro em que interveio, determinando al-

teração nos efeitos do contrato pretendidos pela vontade expressa do segurado, bem como por todas as consequências decorrentes do não cumprimento das alíneas g) e h) do artigo 6.º.

SECÇÃO III

Das remunerações

Artigo 11.º

1. O mediador é remunerado através de comissões que se traduzem em percentagens sobre prémios, líquidos de encargos adicionais, efectivamente pagos.

2. A comissão pode ser única ou periódica, consoante o tipo de contrato de seguro a que diga respeito.

Artigo 12.º

1. As comissões podem revestir as seguintes formas:

- a) Comissões de mediação
- b) Comissões de corretagem
- c) Comissões de cobrança

2. Compete à autoridade de controlo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, fixar através de normas regulamentares os termos em que as comissões são atribuídas e os respectivos valores percentuais máximos, bem como proceder às adaptações que se tornem necessárias, atendendo à evolução do mercado segurador.

3. Os valores percentuais máximos das comissões de mediação e de corretagem relativos a contratos de seguros obrigatórios serão fixados através de despacho, pelo ministro das Finanças, sob proposta da autoridade de controlo.

4. A autoridade de controlo, em casos especiais e de reconhecido interesse para o mercado segurador, pode autorizar a exploração de determinados ramos ou modalidades de seguro mediante a aplicação de uma dada tarifa, condicionada à não atribuição de comissões de mediação ou de corretagem.

Artigo 13.º

1. A comissão de mediação é a remuneração atribuída ao mediador pelo exercício das funções de mediação definidas no presente diploma.

2. Para efeitos da comissão referida no número anterior os contratos de seguro apenas podem ter um mediador.

Artigo 14.º

A comissão de corretagem, enquanto remuneração adicional à comissão de mediação, apenas pode ser atribuída ao corretor como retribuição das funções específicas que lhe competem.

Artigo 15.º

1. A comissão de cobrança é uma remuneração atribuída ao mediador em relação aos prémios de seguro por este efectivamente cobrados.

2. O desempenho de funções de cobrança por parte do mediador depende do acordo prévio entre este e a seguradora.

3. Os recibos de prémio devem ser cobrados ou devolvidos à seguradora nos termos legais ou regulamentares estabelecidos.

Artigo 16º

1. É vedado às seguradoras atribuírem comissões ou quaisquer outras formas de remunerações que contrariem o disposto na presente secção.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior os incentivos não remuneratórios, a regulamentar por norma de autoridade de controlo.

SECÇÃO IV

Da carteira de seguros

Artigo 17º

1. Por carteira de seguros de um mediador entende-se o conjunto de contratos realizados com a sua intervenção e que, estando em vigor, confirmam direito à atribuição de comissões de mediação nos termos da secção anterior.

2. Consideram-se ainda como fazendo parte integrante da carteira do mediador os contratos transferidos nos termos do nº 2 do artigo 4º, ou em relação aos quais foi nomeado mediador de acordo com o nº 4 do mesmo preceito, bem como os contratos que constituíam uma carteira que, nos termos do artigo seguinte foi transmitida a seu favor.

Artigo 18º

1. As carteiras de seguros são transmissíveis, nos termos definidos por norma regulamentar da autoridade de controlo, devendo a pessoa singular ou colectiva a favor de quem a transmissão é efectuada encontrar-se inscrita como mediador de seguros.

2. O mediador a favor do qual a carteira de seguros é transmitida, apenas tem direito às comissões devidas após a efectivação da transmissão.

CAPÍTULO III

Dos agentes de seguros

SECÇÃO I

Da inscrição

Artigo 19º

Para que possam exercer a actividade de mediação de seguros, na categoria de agente de seguros, as pessoas singulares têm de se encontrar inscritas como mediador na autoridade de controlo, dando cumprimento ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 20º

1. Dentro dos limites do presente diploma e das disposições legais e regulamentares dele complementares, os cidadãos estrangeiros que residam no território nacional há mais de 2 anos, podem ser admitidos como agentes de seguros nos mesmos termos em que nos seus países de origem, forem admitidos na actividade de mediação os cidadãos caboverdianos.

2. Os estrangeiros nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha celebrado acordos de estabelecimento são equiparados aos cidadãos caboverdianos, para efeitos do disposto neste diploma.

3. Todavia, não podem ser admitidos como agente de seguros, os cidadãos estrangeiros, que nos países de origem, não possam exercer a actividade de mediação.

Artigo 21º

1. Só pode ser autorizada a inscrição como agente de seguros a pessoa singular que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de idade;
- b) Ter capacidade legal para praticar actos de comércio;
- c) Possuir as habilitações literárias mínimas fixadas por despacho do ministro das Finanças, ouvida a autoridade de controlo;
- d) Não ter sido condenado por crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla relativa a seguros, falência fraudulenta ou qualquer outro crime contra a propriedade a que corresponda pena maior, salvo estando ou tendo sido reabilitado;
- e) Ser cidadão caboverdiano, salvo o disposto no artigo 20º;
- f) Não ter sido punido nos termos do artigo 44º.

2. No momento da apresentação da proposta de inscrição como mediador, deverá ser entregue toda a documentação necessária, determinada por norma regulamentar da autoridade de controlo.

Artigo 22º

1. Apenas as seguradoras e os corretores podem apresentar à autoridade de controlo propostas de inscrição de pessoa singular como agente de seguros relativamente à qual tenham ministrado a formação básica de mediador, de acordo com o programa elaborado pela autoridade de controlo.

2. A autoridade de controlo, deverá submeter a pessoa referida no número antecedente, a prestação de provas, no prazo de 60 dias, a contar da data de apresentação da respectiva proposta.

3. Após a aprovação nas provas prestadas perante a autoridade de controlo, a pessoa em causa será imediatamente inscrita como mediador.

4. Em caso de reprovação, apenas poderá haver lugar a nova apresentação para prestação de provas, nos termos dos números anteriores, decorrido o prazo de 1 ano.

Artigo 23º

Para que possam exercer a actividade de mediação de seguros, na categoria de agente de seguros, as pessoas colectivas têm de estar inscritas como mediador na autoridade de controlo, satisfazendo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 24º

1. Só pode ser autorizada a inscrição como mediador, a pessoa colectiva que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar constituída de harmonia com a lei caboverdiana, sob a forma de sociedade por quotas ou anónima, devendo neste caso, as acções ser nominativas ou ao portador registadas;
- b) Ter por objectivo social exclusivo a mediação de seguros;
- c) A maioria do capital social ser detida por pessoas singulares ou colectivas nacionais;

- d) Nenhum dos seus administradores ou gerentes ser trabalhador de seguros no activo ou na situação de reforma, gestor, administrador ou qualquer outro tipo de mandatário de empresa seguradora;
- e) Nenhum dos seus sócios, administradores ou gerentes ter sido condenado pelos crimes referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 21º, salvo estando ou tendo sido reabilitado;
- f) Não ter a pessoa colectiva ou qualquer dos seus sócios, administradores ou gerentes, sido punidos nos termos do artigo 44º;
- g) A maioria dos seus administradores ou gerentes possuir cidadania caboverdiana;
- h) Pelo menos um dos seus administradores ou gerentes encontrar-se inscrito como mediador de seguros;
- i) Ter ao seu serviço pelo menos um trabalhador dos serviços técnico-administrativos ou comerciais a tempo inteiro;
- j) Provar a viabilidade económica da sociedade;
- l) Não contrariar o disposto no número seguinte.

2. Não podem ser, directamente ou por interposta pessoa, sócios de mediadores, pessoas colectivas:

- a) Seguradoras;
- b) Instituições de Crédito;
- c) Trabalhadores de seguros no activo ou na situação de reforma.

3. Juntamente com o pedido de inscrição deve ser apresentada toda a documentação necessária determinada por norma regulamentar da autoridade de controlo.

SECÇÃO II

Do exercício da actividade

Artigo 25º

Só após a efectivação da inscrição como mediador é permitido o exercício da actividade de mediação de seguros, na categoria de agente de seguros, com o inerente direito às remunerações previstas na secção III do capítulo II.

Artigo 26º

1. Constituem direitos do agente de seguros, para além dos previstos no artigo 5º:

- a) Actuar de acordo com as disposições legais em vigor, com liberdade de acção e sem restrições de âmbito territorial;
- b) Exercer a actividade junto de qualquer seguradora ou por intermédio de qualquer corretor, salvo o disposto no nº 6 do artigo 1º;
- c) Recusar, no âmbito dos contratos de seguro, a prestação de serviços que não se relacionem com a actividade de mediação de seguros.

2. O agente de seguros encontra-se obrigado a não prestar ao segurado outros serviços, para além dos que estejam directamente ligadas à actividade de mediador, que possam representar uma forma de concorrência em preço.

Artigo 27º

A abertura de delegação ou qualquer forma de representação no território nacional apenas é permitida aos agentes pessoas colectivas, mediante autorização prévia da autoridade de controlo, concedida nos termos estabelecidos em norma regulamentar por esta emitida.

SECÇÃO III

Do cancelamento de inscrição

Artigo 28º

1. O cancelamento da inscrição como mediador pode, em relação aos agentes de seguros resultar dos seguintes factos:

- a) Pedido expresso do mediador, dirigido à autoridade de controlo, através de carta registada;
- b) Morte do mediador ou dissolução da sociedade de mediação;
- c) Transmissão da carteira nos termos do artigo 18º;
- d) Falta de preenchimento de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 21º ou nas alíneas a) e i) do nº 1 do artigo 24º ou do seu nº 2, em relação respectivamente, às pessoas singulares ou colectivas;
- e) Incumprimento do previsto no artigo 9º;
- f) Aplicação, nos termos do artigo 42º, da sanção de cancelamento da inscrição;

2. Verificando-se a falta de preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas e) ou f) do número 1 ou nº 2 do artigo 24º o agente de seguros pessoa colectiva dispõe do prazo de 90 dias para regularizar a situação, findo o qual, a inscrição será cancelada, nos termos do número anterior.

3. No caso de o agente de seguros pessoa singular passar a ser trabalhador de seguros, dispõe do prazo de 30 dias, para solicitar à autoridade de controlo a sua inscrição na categoria de angariador, sob pena de a inscrição como mediador ser cancelada nos termos do nº 1.

4. O mesmo prazo referido no número anterior aplica-se para requerer a mudança de situação, quando o mediador deixe de ser trabalhador de seguros, sob pena de cancelamento da inscrição.

5. É interdito ao agente cuja inscrição tenha sido cancelada, nos termos da alínea f) do nº 1, voltar a requerer à autoridade de controlo a sua inscrição como mediador, sem que tenham decorrido pelo menos 5 anos a contar da data do cancelamento.

Artigo 29º

Nos casos previstos no artigo anterior, o mediador apenas tem direito às comissões relativas aos prémios vencidos, até à data do cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO IV

Dos corretores de seguros

SECÇÃO I

Da autorização

Artigo 30º

1. O exercício da corretagem de seguros apenas pode ser autorizada aos mediadores inscritos como agentes de seguros (pessoas colectivas), nos termos da secção I do capítulo III, há pelo menos 3 anos, que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuírem organização comercial e administrativa própria;
- b) Constarem do seu quadro de pessoal efectivo 1 ou mais trabalhadores a tempo inteiro;
- c) Ter ao seu dispôr pelo menos um analista de riscos, mesmo que em regime de tempo parcial ou de prestação de serviço;
- d) Não ter sido aplicada nos 2 anos transactos, à data do pedido, qualquer sanção por infracção tarifária em relação aos contratos que constituírem ou tiverem constituído a sua carteira de seguro;
- e) Deterem uma carteira de seguros que seja suficientemente diversificada em termos de segurados e de riscos, com predominância de riscos industriais e/ou especiais, possuindo estrutura económica e financeira adequada.

2. Juntamente com o pedido de autorização para o exercício da corretagem de seguros deve ser apresentada à autoridade de controlo toda a documentação que esta considere necessária para a cabal apreciação do pedido.

SECÇÃO II

Do exercício de corretagem de seguros

Artigo 31º

1. A corretagem de seguros, com o inerente direito à comissão prevista no artigo 14º, apenas pode ser exercida após a concessão pela autoridade de controlo, da respectiva autorização.

2. O corretor de seguros, pode exercer a sua actividade junto de qualquer seguradora.

Artigo 32º

1. O corretor de seguros pode trabalhar com os seus agentes de seguros inscritos respectivamente nos termos do capítulo III e remunerados de acordo com o estabelecido na secção III do capítulo II.

2. Nos casos previstos no número anterior, o corretor e o agente são solidariamente responsáveis perante a seguradora.

Artigo 33º

1. Os contratos de seguros em que intervenham um agente de seguros, colocados nas seguradoras, por intermédio dum corretor de seguros, fazem parte integrante da carteira deste.

2. Por acordo entre o agente de seguros, o corretor de seguros e a seguradora, podem os contratos que o primeiro colocar na seguradora, por intermédio do cor-

retor, passar para a carteira do agente de seguros, deixando neste caso, o corretor de seguros de ter direito às respectivas comissões.

3. Os contratos de seguros colocados por um agente de seguros numa seguradora podem, por acordo entre estes e um corretor de seguros, passar para a carteira deste último.

Artigo 34º

Constituem direitos do corretor, para além dos previstos no artigo 5º:

- a) Actuar de acordo com as disposições legais em vigor, com liberdade de acção e sem restrições de âmbito territorial;
- b) Exercer a sua actividade junto de qualquer seguradora;
- c) Recusar a prestação de serviços que não se relacionem com a actividade de mediação de seguros;

Artigo 35º

Constituem obrigações específicas do corretor de seguros, para além do disposto no artigo 6º:

- a) Velar pelo correcto cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor para a actividade seguradora, não intervindo na realização de contratos de seguro, que violem tais normativos, nomeadamente no que concerne a aspectos tarifários;
- b) Fornecer às seguradoras todos os elementos necessários a uma correcta análise dos riscos e determinação de taxas, bem como fornecer ainda as notas descritivas dos riscos industriais, sendo responsável por qualquer omissão ou incorrecção nos dados fornecidos que levem a uma errada avaliação do risco.
- c) Fornecer às seguradoras, a indicação da existência ou carência de meios em matéria de prevenção e segurança, que detecte através da análise dos riscos;
- d) Obter, quando tal seja solicitado pelas seguradoras, as informações necessárias à instrução dos processos de sinistro;
- e) Colaborar com os peritos nomeados pelas seguradoras, na obtenção do acordo final da liquidação de sinistros, quando tal lhe seja solicitado pelas seguradoras;
- f) Prestar toda a assistência aos agentes de seguros que coloquem seguros por seu intermédio, de maneira a permitir àqueles o cabal desempenho das suas funções;
- g) Não prestar aos segurados outros serviços para além dos que estejam directamente ligados à sua actividade de mediador, que possam representar uma forma de concorrência em preço;
- h) Possuir, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º, um seguro de responsabilidade civil profissional, nos termos definidos por norma regulamentar da autoridade de controlo;
- i) Fornecer anualmente à autoridade de controlo, dentro do prazo por este determinado, a relação dos agentes de seguros com quem trabalhe e o valor das comissões postas à disposição de cada um;

- j) Enviar à autoridade de controlo, até 31 de Março de cada ano, o balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas referentes ao ano anterior;
- l) Informar à autoridade de controlo, das admissões de pessoal que efectue;
- m) Prestar à autoridade de controlo, todos os esclarecimentos de que esta necessite.

Artigo 36º

A abertura de delegações ou quaisquer formas de representação no território nacional apenas é permitida aos corretores de seguros, mediante autorização prévia da autoridade de controlo, concedida nos termos estabelecidos em norma regulamentar por esta emitida.

SECÇÃO III

Da retirada da autorização

Artigo 37º

Será retirada pela autoridade de controlo a autorização para o exercício da corretagem de seguros ao mediador que deixe de satisfazer o disposto nas alíneas a), b), c) ou e) do número 1 do artigo 30º ou que reincida no não cumprimento da alínea i) do artigo 35º, sem prejuízo do disposto no capítulo seguinte, nomeadamente na alínea a) do nº 1 do artigo 43º.

SECÇÃO IV

Do cancelamento da inscrição

Artigo 38º

1. O cancelamento da inscrição como mediador pode, em relação aos corretores de seguros, resultar de qualquer dos seguintes factos:

- a) Pedido expresso do mediador, dirigido à autoridade de controlo, através de carta registada;
- b) Dissolução da sociedade de mediação;
- c) Transmissão da carteira, nos termos do artigo 18º;
- d) Falta de preenchimento de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas a) a i) do nº 1 ou 2 do artigo 24º;
- e) Incumprimento do previsto no artigo 8º;
- f) É aplicável, nos termos do artigo 42º, da sanção de cancelamento.

2. É aplicável aos corretores de seguros e ao cancelamento da respectiva inscrição como mediador o disposto no nº 5 do artigo 28º e no artigo 29º.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e das sanções

Artigo 39º

A actividade de mediação de seguros fica sujeita à fiscalização e à acção disciplinar da autoridade de controlo.

Artigo 40º

São puníveis, nos termos dos artigos seguintes, como transgressões às infracções disciplinares dos mediadores que se traduzam no não cumprimento do dis-

posto no presente decreto-lei ou nas demais disposições legais ou regulamentares que lhe sejam complementares.

Artigo 41º

As transgressões previstas no artigo anterior são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa
- b) Cancelamento da inscrição

Artigo 42º

Incorre na sanção de cancelamento de inscrição, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, que no caso caibam, o mediador que cometa qualquer das seguintes infracções:

- a) Não cumprimento das obrigações previstas na alínea e) do artigo 6º, nº 2 do artigo 26º e na alínea g) do artigo 35º;
- b) Violação do disposto no nº 2 do artigo 7º e artigo 8º;
- c) Exercício de mediação por interposta pessoa;
- d) Declarações falsas ou inexactas, dolosamente prestadas aquando do requerimento de inscrição como mediador ou do pedido de autorização para o exercício de corretagem de seguros;
- e) Ocultação dolosa da existência de factos susceptíveis de influir nas condições de contrato de seguro e que, a serem conhecidos pela seguradora, provocariam a não realização do contrato ou a sua resolução ou ainda a sua alteração ou aceitação em condições diversas;
- f) Prática de concorrência desleal, nomeadamente através da difusão de dados falsos relativamente a seguradoras ou a outro mediador, com o fim de promover o seu descrédito ou através do fornecimento ao segurado de dados incorrectos, com o intuito de obter um benefício próprio.

Artigo 43º

1. Incorre na multa de 20 000\$ a 1 000 000\$, sem prejuízo de pena grave que no caso caiba, o mediador que cometa qualquer das seguintes infracções:

- a) Não cumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas f), g), h) e i) do artigo 6º, no artigo 27º e no artigo 36º;
- b) A violação do disposto no nº 1 do artigo 3º, do nº 1 do artigo 7º e nas alíneas a), b), i), j), l) ou m) do artigo 35º;
- c) Indução do segurado de forma dolosa ou contrária às normas em vigor a resolução de um contrato de seguro, para colocação noutra seguradora;
- d) Ocultação dolosa da existência de factos susceptíveis de influir nas condições dos contratos;
- e) Uso indevido da designação «corretor de seguro» por mediador que não se encontre autorizado ao exercício da corretagem de seguros.

2. Incorre na multa de 5 000\$ a 500 000\$ o mediador que praticar qualquer infracção prevista no artigo 40º, e para o qual o nº anterior ou o artigo 42º não preveja sanções mais graves.

3. Os limites mínimos e máximos das multas fixadas nos números antecedentes, são elevados para o dobro, no caso de reincidência.

Artigo 44º

1. O exercício da mediação de seguros por pessoa que não se encontre inscrita na autoridade de controlo, como mediador, é punido com a multa de 20 000\$ a 1 000 000\$, não tendo o infractor direito a quaisquer comissões.

2. A pessoa punida nos termos do número anterior não pode ser, em caso algum autorizada a inscrição como mediador de seguros.

Artigo 45º

As multas previstas no presente capítulo devem ser graduadas entre os respectivos limites mínimos e máximos, em função da gravidade da infracção, dos montantes em causa ou do benefício económico que possa resultar para o transgressor.

Artigo 46º

Aplicam-se às infracções previstas neste diploma com as necessárias adaptações, as normas de procedimento previstas no capítulo VI do Decreto-Lei nº 101-R/90 de que estabelece, nomeadamente as sanções por infracções cometidas no exercício da actividade seguradora.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 47º

1. As seguradoras podem recusar a colaboração de um mediador, bem como não aceitar, respeitados os condicionalismos legais, determinado seguro proposto por qualquer mediador.

2. Os corretores de seguros podem recusar a colaboração de um agente de seguros, bem como não aceitar, respeitados os condicionalismos legais, colocar determinado seguro proposto por aquele.

Artigo 48º

Serão puníveis, nos termos da lei em vigor, como transgressões, as infracções por parte das seguradoras, ao disposto no presente diploma ou em demais disposições legais ou regulamentares dele complementares, bem como a atribuição de comissões ou quaisquer outras formas de remunerações ou benefícios a segurados ou a administradores, gestores ou empregados destes, que não sejam mediadores.

Artigo 49º

1. Enquanto não haja agente de seguros (pessoa colectiva), que preencha o requisito previsto na parte final do nº 1 do artigo 30º, para a inscrição como corretor de seguros, pode a autoridade de controlo autorizar a qualquer desses agentes de seguros o exercício da corretagem de seguros, desde que sejam respeitados os demais condicionalismos legais e regulamentares vigentes e a medida revelar-se benéfica para o funcionamento ou desenvolvimento dos mercados de seguros ou da mediação.

2. O corretor inscrito ao abrigo do disposto no número anterior goza de todos os direitos e prerrogativas conferidos a essa classe de mediadores e fica sujeito às respectivas obrigações.

Artigo 50º

Compete à autoridade de controlo emitir as normas regulamentares necessárias ao correto cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 51º

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-Q/90

de 23 de Novembro

O país foi dotado recentemente com legislação específica, reguladora do acesso à actividade seguradora, que entrará em vigor em 1 de Janeiro do próximo ano, produzindo efeitos quanto ao estabelecimento de novas seguradoras a partir de 1 de Julho de 1991, permitindo o exercício da indústria de seguros, no território nacional, por empresas seguradoras que para o efeito preenchem os requisitos legais.

Essa medida que encerra a abertura do sector segurador à iniciativa privada, faz pressupor que poderão vir a coexistir no mercado, várias empresas seguradoras, tornando-se necessário disciplinar a sua actividade, definindo os parâmetros para o seu exercício de desenvolvimento e consequentemente para a sua eficaz coordenação e fiscalização pelos organismos competentes, tendo em vista a protecção dos segurados e dos terceiros e a prática disciplinada de livre concorrência entre as empresas de seguros.

Considerando que os únicos dispositivos legais actualmente vigentes sobre a matéria e que se mostram insuficientes e desajustados para a evolução e novo contexto da actividade seguradora em Cabo Verde, são os Decretos 105/78, 20/80 e Portaria 110/78, respectivamente, de 11 de Novembro, 10 de Março e de 31 de Dezembro.

Assim, torna-se matéria prioritária, a determinação das garantias financeiras exigíveis às seguradoras no novo contexto que se avizinha, para uma boa gestão técnico-financeira das mesmas, indispensável à livre concorrência, à correcta avaliação e aceitação dos riscos, a uma ponderada e fundamentada tarifificação dos contratos e à protecção dos segurados.

Nos termos do presente diploma, as seguradoras, a fim de garantirem o cumprimento das suas responsabilidades, devem constituir provisões técnicas devidamente caucionadas e representadas por activos de diversa natureza, nos termos a regular por portaria do ministro das Finanças livremente disponíveis e possuir ainda uma margem de solvência e um fundo de garantia adequados ao exercício da actividade desenvolvida.

A margem de solvência, que corresponde basicamente ao património próprio da empresa, traduz-se por um lado numa forma complementar de protecção dos utentes e por outro lado num meio fácil e eficaz de verificação das condições financeiras da empresa, para fazer face aos compromissos assumidos no caso de os meios primordialmente destinados a esse fim — as provisões técnicas — se revelarem insuficientes.

O fundo de garantias mínimo, variável em função do tipo de empresa e dos ramos de seguros explorados destina-se por um lado a assegurar que a empresa disponha desde o momento de sua constituição de meios financeiros adequados e por outro lado a garantir um limite mínimo para a margem de solvência.

Igualmente estabelecem-se as regras de fiscalização do cumprimento do sistema ora instituído e as medidas a serem impostas às empresas que apresentem garantias financeiras insuficientes.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º, nº 2 da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O presente diploma aplica-se à actividade de seguro directo, com excepção do seguro de crédito por conta ou com garantia do Estado.

Artigo 2º

As seguradoras devem dispôr, nos termos do presente diploma, das seguintes garantias financeiras: provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia.

Artigo 3º

Para efeitos de presente diploma consideram-se «Seguradoras» as empresas autorizadas a exercer a actividade de seguros no país, nos termos da lei.

Artigo 4º

A autoridade de controlo referida neste diploma é a que se prevê no artigo 6º do Decreto-Lei nº 52/F/90 de 4 de Julho.

CAPÍTULO II

Das provisões técnicas

Artigo 5º

As provisões técnicas — a constituir e a manter, nos termos dos artigos seguintes — devem corresponder ao conjunto das responsabilidades assumidas e às decorrentes do exercício da actividade seguradora no país.

Artigo 6º

As provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas seguradoras são as seguintes:

- a) Provisão para riscos em curso;
- b) Provisão matemática para os seguros do ramo «Vida»;
- c) Provisão matemática para os seguros obrigatórios de «Acidentes de Trabalho» e «Automóvel»;
- d) Provisão para sinistros;
- e) Provisão para evolução de sinistros de «Acidentes de Trabalho»
- f) Provisão para desvios de sinistralidade, no caso de exploração do seguro de crédito (riscos comerciais).

Artigo 7º

1. A provisão para riscos em curso destina-se a garantir, relativamente a cada um dos contratos em vigor, com excepção dos respeitantes aos ramos «Vida» e obrigatórios de «Acidentes de Trabalho e Automóvel», a cobertura dos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes, durante o período compreendido entre o final do exercício e a data do respectivo vencimento.

2. A provisão para riscos em curso deve, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ser calculada contrato a contrato, pro-rata temporis.

3. As seguradoras podem, mediante comunicação prévia à autoridade de controlo, calcular em relação a cada ramo que exploram, a provisão para riscos em curso de uma maneira global, com base na receita de prémios e seus adicionais, processados durante o ano e líquidos de estornos e anulações.

4. Na forma de cálculo, referida no número anterior, a provisão para riscos em curso é determinada através da aplicação de percentagens fixadas pela autoridade de controlo.

Artigo 8º

1. A provisão matemática relativa ao ramo «Vida» corresponde à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas da seguradora e das pessoas que tenham celebrado os contratos de seguro, calculados em conformidade com as bases técnicas utilizadas.

2. A autoridade de controlo pode, em casos devidamente justificados, autorizar a zillmerização das provisões matemáticas do ramo «Vida».

Artigo 9º

A provisão matemática relativa aos seguros obrigatórios de «Acidentes de Trabalho» e «Automóvel», corresponde ao valor actual das pensões dessas modalidades de seguro calculado em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 10º

1. A provisão para sinistros corresponde ao valor previsível dos encargos com sinistros ainda não regularizados ou já regularizados, mas ainda não liquidados no final do exercício.

2. Na provisão para sinistros incluir-se-á uma verba adequada para a eventualidade de sinistros desconhecidos, isto é, os ocorridos até ao final do exercício, mas não comunicados.

3. A provisão para sinistros deve, sem prejuízo do disposto nos números 2. e 5., ser calculada sinistro por sinistro.

4. Relativamente aos sinistros já regularizados, mas ainda não liquidados, a provisão deve corresponder ao valor das indemnizações fixadas.

5. As seguradoras, mediante comunicação prévia à autoridade de controlo, podem em relação a sinistros ainda não regularizados e respeitante aos ramos ou modalidades em que tal se considere tecnicamente aconselhável calcular a provisão, a partir do custo médio de sinistros.

6. No caso de a seguradora optar pela fórmula de cálculo prevista no número anterior, deve ainda submeter à aprovação prévia da autoridade de controlo, o sistema de cálculo, formas de actualização do custo médio de sinistro e o esquema da aplicação.

Artigo 11º

1. A provisão para a evolução de sinistros de «Acidentes de Trabalho» corresponde a uma percentagem dos prémios e seus adicionais do seguro «Acidentes de Trabalho», líquidos de estornos e anulações, processados até ao fim do ano e destina-se a suportar os encargos e responsabilidades com os sinistros não encerrados até ao fim do exercício e cuja gestão se prolongue para além desse período.

2. O ministro das Finanças, nos moldes previstos no artigo 13º, fixará a percentagem referida em 1.

Artigo 12º

A provisão para desvios de sinistralidade no caso de exploração de seguro de crédito (riscos comerciais) destina-se a compensar qualquer perda técnica eventual que surja nesse seguro, no final do exercício, traduzida por um índice de sinistralidade superior à média dessa modalidade de seguro.

Artigo 13º

O ministro das Finanças regulamentará, por portaria, com audição prévia da autoridade de controlo, o sistema de cálculo da provisão referida no artigo anterior, podendo ainda determinar a constituição de outros tipos de provisões técnicas que se vierem a revelar necessárias, em qualquer dos ramos de seguros.

Artigo 14º

1. As provisões técnicas referidas nos artigos anteriores e correspondentes ao exercício da actividade devem ser caucionadas e representadas na sua totalidade por activos móveis e imóveis localizados prioritariamente no território nacional e ter em atenção o disposto nos artigos 15º e 16º.

2. A localização de activos caucionadas e representativos das provisões técnicas no estrangeiro só é permitida dentro dos limites e nas condições fixadas por portaria do ministro das Finanças, carecendo ainda de aprovação caso a caso da autoridade de controlo.

3. Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, pode a autoridade de controlo permitir que a provisão para sinistros seja caucionada e representada apenas no valor correspondente ao plano de retenção da seguradora.

Artigo 15º

A valorimetria dos activos caucionadores e representativos das provisões técnicas é fixada pela autoridade de controlo.

Artigo 16º

O caucionamento e representação das provisões técnicas por parte das seguradoras, em relação ao conjunto da actividade exercida, deve ser comunicada à autoridade de controlo até 31 de Março de cada ano, com base na situação das empresas de seguros no último dia do exercício imediatamente anterior.

Artigo 17º

1. O ministro das Finanças, nos moldes referidos no artigo 13º e atento às especificidades do mercado segurador caboverdiano, terminará os activos representativos e caucionadores das provisões técnicas, conforme a sua natureza e respectivos limites percentuais mínimos e máximos.

2. No que diz respeito às provisões matemáticas do ramo «Vida» a forma de constituição dos activos antes prevista apenas é obrigatoriamente aplicável na parte em que exceda o valor dos empréstimos sobre apólices.

CAPÍTULO III

Da margem de solvência

Artigo 18º

1. As seguradoras devem dispôr de uma margem de solvência suficiente para garantir as responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade.

2. A margem de solvência de uma seguradora corresponde ao seu património, livre de todo e qualquer compromisso previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.

3. Os activos representativos da margem de solvência de uma seguradora caboverdiana, têm que estar fisicamente localizados nos termos dos nºs 1) e 2) do artigo 14º, com as necessárias adaptações.

Artigo 19º

São aplicáveis aos activos representativos da margem de solvência as disposições contidas no artigo 15º, relativamente à fixação da sua valorimetria.

Artigo 20º

Para efeitos de margem de solvência no que repeita a todos os ramos de seguro, com excepção do ramo «Vida», o património das seguradoras compreenderá:

- a) O capital social realizado;
- b) Metade da parte do capital social não realizado desde que a parte realizada atinja, pelo menos 50% do capital social;
- c) Reservas, legais e livres, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- d) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) Mais ou menos valias que não tenham carácter excepcional resultantes da subavaliação de elementos do activo e da sobreavaliação de elementos do passivo.

Artigo 21º

Os elementos referidos na alínea e) do artigo antecedente só podem ser considerados para efeitos de margem de solvência, mediante autorização prévia, da autoridade de controlo.

Artigo 22º

Para efeitos de determinação da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguro, a excepção do ramo «Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras são calculadas em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual dos sinistros liquidados nos 3 últimos exercícios, devendo o valor da margem de solvência ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação dos dois métodos distintos.

Artigo 23º

Para efeitos de margem de solvência, no que respeita ao ramo «Vida» o património das seguradoras é constituído:

1. Pelos seguintes elementos explícitos:

- a) O capital social realizado;
- b) Metade do capital social não realizado, desde que a parte realizada atinja pelo menos 50% do valor do capital social;
- c) As reservas legais e livres, não representativas das provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- d) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;

2. Pelos seguintes elementos implícitos:

- a) Um montante correspondente a 50% dos lucros futuros, determinados nos termos do artigo 26º;
- b) As mais ou menos valias latentes que não tenham carácter excepcional, resultantes da subavaliação dos elementos do activo e sobreavaliação de elementos do passivo, desde que não representem as provisões técnicas;
- c) A diferença entre a provisão matemática não zillmerizada ou parcialmente zillmerizada e uma provisão matemática zillmerizada a uma taxa de zillmerização definida pela autoridade de controlo.

Artigo 24º

Os elementos implícitos referidos no número 2 do artigo anterior só podem ser considerados para efeitos de margem de solvência, mediante a autorização prévia da autoridade de controlo.

Artigo 25º

1. Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 2. do artigo 23º, o montante dos lucros futuros obtem-se multiplicando o lucro anual previsível — isto é, média aritmética dos lucros que foram obtidos nos últimos 5 anos, com referência ao ramo «Vida» — por um factor que representa a duração residual média dos contratos, mas que não pode, no entanto, ser superior a 10.

2. Cabe à autoridade de controlo fixar as bases de cálculo para a determinação do factor multiplicador do lucro anual estimado, bem como os elementos a considerar na determinação do lucro efectivamente obtido.

Artigo 26º

O ministro das Finanças, atento as especificidades do mercado segurador nacional, regulamentará, nos moldes definidos o artigo 13º, o sistema de cálculo dos

dois métodos de determinação da margem de solvência do ramo «Não-Vida», bem como o respectivo método de cálculo da referida margem de solvência, no ramo «Vida».

Artigo 27º

A fim de dar cumprimento ao disposto nos artigos 20º e 23º, as seguradoras que explorem cumulativamente a actividade de seguros de «Vida» e «Não-Vida» devem adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados.

Artigo 28º

As seguradoras que explorem cumulativamente as actividades de seguro «Vida» e «Não-Vida» devem dispôr de margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas num e noutro ramo.

CAPÍTULO IV

Do fundo de garantia

Artigo 29º

1. As seguradoras autorizadas a operar no país devem, desde o momento da sua constituição, dispôr e manter um fundo de garantia, que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a um terço do seu valor, não podendo, no entanto ser inferior aos limites a fixar nos termos do número seguinte.

2. O ministro das Finanças, nos moldes previstos no artigo 13º, determinará os limites mínimos do fundo de garantia das seguradoras, consoante a sua finalidade, os ramos e modalidades de seguro que exploram e especificidades do mercado segurador caboverdiano.

Artigo 30º

Não são considerados para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo, relativamente à actividade de seguro «Não-Vida», o elemento referido na alínea e) do artigo 20º, nem tão-pouco em relação a actividade de seguros «Vida», os elementos do nº 2 do artigo 23º.

CAPÍTULO V

Da fiscalização das garantias financeiras

Artigo 31º

1. Compete à autoridade de controlo verificar, perante as seguradoras autorizadas a operar no país, a existência das garantias financeiras exigíveis, nos termos do presente decreto-lei e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2. As seguradoras devem, nos termos legais e regulamentares em vigor, prestar anualmente contas em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência global.

CAPÍTULO VI

Da insuficiência de garantias financeiras

Artigo 32º

Uma seguradora é considerada em situação financeira insuficiente quando não apresenta, nos termos deste diploma e demais legislação e regulamentação em vigor, garantias financeiras suficientes.

Artigo 33º

Quando a autoridade de controlo verifique que as provisões técnicas se encontram incorrectamente constituídas ou caucionadas e representadas, nomeadamente no que respeita a provisão para sinistros, a seguradora deve proceder imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas.

Artigo 34º

Quando a autoridade de controlo verifique a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária da margem de solvência, a seguradora em dificuldade deve, no prazo de 2 meses submeter à aprovação do ministro das Finanças um plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira.

Artigo 35º

Quando a autoridade de controlo verifique que o fundo de garantia não atinge mesmo circunstancial ou temporariamente o limite mínimo fixado ou que as provisões técnicas não se encontram totalmente caucionadas e representadas a seguradora deve, no prazo de 2 meses, submeter um plano de financiamento à aprovação do ministro das Finanças.

Artigo 36º

A não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento de acordo com o disposto nos artigos 34º e 35º ou o seu não cumprimento, nos prazos estabelecidos, dá origem à aplicação de multas, à suspensão da autorização para a celebração de novos contratos ou à revogação da autorização para o exercício de actividade, nos termos da lei.

Artigo 37º

É facultado ao ministro das Finanças restringir ou vedar a uma seguradora que se encontre em situação financeira insuficiente ou que já esteja a executar um plano de recuperação ou de financiamento a livre disposição dos seus activos.

Artigo 38º

Não pode uma seguradora especializada no ramo «Vida» ser autorizada a explorar o ramo «Não-Vida», nos termos do nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei 52/F/90 de 4 de Julho, se estiver em situação financeira insuficiente ou em fase de execução de um plano de recuperação ou de financiamento, enquanto não provar que dispõe de uma margem de solvência suficiente e de um fundo de garantia, pelo menos igual ao limite mínimo exigido.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 39º

É permitida nos termos legais e regulamentares a transferência total ou parcial de carteiras entre seguradoras, desde que a cessionária disponha de uma margem de solvência suficiente.

Artigo 40º

Compete à autoridade de controlo emitir instruções que considere necessárias para o cabal cumprimento do disposto neste diploma e demais normas regulamentares dele decorrentes.

Artigo 41º

É revogada toda a legislação em contrário nomeadamente os Decretos 105/78 de 11 de Novembro e 20/80 de 10 de Março, bem como a Portaria 110/78 de 31 de Dezembro.

Artigo 42º

Porém, enquanto não seja aprovada regulamentação complementar ou a autoridade de controlo não emita as disposições normativas pertinentes, para o cálculo da provisão para riscos em curso, das provisões matemáticas dos seguros obrigatórios (Acidentes de Trabalho e Automóvel), e caucionamento das provisões técnicas utilizar-se-ão para o efeito os critérios constantes do Decreto 20/80 de 10 de Março, da Portaria 110/78 de 31 de Dezembro e as respectivas tabelas a ela anexas.

Artigo 43º

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-R/90

de 23 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei nº 52/F/90 de 4 de Julho, regulador do acesso à actividade seguradora em território nacional, recentemente aprovado, prevê que essa actividade possa ser exercida por seguradoras, públicas e sociedades anónimas de responsabilidade limitada, desde que preencham os requisitos legais para o efeito, o que leva a pressupor, que poderão vir a coexistir várias entidades económicas operando no sector;

Sendo propósito do Estado que a actividade de seguros e resseguros se desenvolva em condições legais e normativas similares, de modo a que haja entre as empresas do sector uma disciplina e portanto, benéfica concorrência, baseada fundamentalmente na qualidade dos serviços prestados;

Atendendo a que tal objectivo, bem como a prevenção e sancionamento do exercício ilegal da actividade seguradora, por entidades não autorizadas, nos termos da legislação em vigor, só serão alcançados mediante uma rigorosa e sistemática fiscalização dessa indústria no país, pelos órgãos próprios do Estado, nomeadamente pela autoridade de controlo prevista no mencionado Decreto-Lei nº 52/F/90 de 4 de Julho;

Tendo em atenção que as instituições competentes e em especial a autoridade de controlo antes referida devem dispôr de instrumentos eficazes para levarem a cabo a su a missão;

Verificando-se, por razões óbvias, a necessidade de concentração num único diploma dos principais tipos de infracções transgressórias e criminais que de algum modo possam praticar as entidades com relaciona-

mento ou intervenção directa e indirecta na actividade seguradora e resseguradora, bem como as respectivas sanções cominadas;

Sendo útil e desejável regular em termos simples e expeditos o procedimento a seguir na autuação e aplicação das sanções pelas infracções de natureza transgressional previstas neste diploma:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º, 1 da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

O presente decreto-lei aplica-se, nomeadamente:

- Às empresas de seguros e resseguros, quer se trate de seguradoras públicas ou de sociedades anónimas de seguros, adiante designadas genericamente por «empresas»;
- Às demais pessoas singulares e colectivas que contrariamente ao que dispõe a lei vigente exerçam ilegalmente a actividade seguradora e resseguradora, isto é, sem estarem para tal autorizadas;
- Aos gestores públicos do sector de seguros e resseguros e gestores ou administradores, que representam o capital privado em empresa de seguros;
- Aos mediadores de seguros.

CAPÍTULO II

Das seguradoras e resseguradoras

SECÇÃO I

Das infracções

Artigo 2º

São puníveis, nos termos dos artigos seguintes, como transgressões às disposições legislativas ou regulamentares, as seguintes infracções.

- Violação ou inobservância de quaisquer disposições legais e regulamentares, incluindo nestas últimas as emanadas da autoridade de controlo, que respeitem às condições de acesso, exploração e exercício da actividade seguradora;
- A recusa, escusa, resolução ou de qualquer modo não aceitação injustificada por qualquer empresa, de seguro para o qual esteja autorizada a explorar, por mera conveniência económica, nomeadamente sem qualquer razão válida objectivamente relacionada com a natureza do risco a segurar ou imputável ao proponente ou tomador do seguro;

§ 1º Presume-se, até prova em contrário, que a motivação da conduta da seguradora, é a mera conveniência económica;

- O não envio dentro dos prazos fixados ou recusa de envio de elementos ou documentos a entidades oficiais ou públicas, nomeadamente ao Ministério das Finanças e à autoridade de controlo;

- O fornecimento de elementos ou documentos falsos ou incompletos às entidades mencionadas na alínea anterior.

SECÇÃO II

Das sanções

SUB-SECÇÃO I

Modalidades

Artigo 3º

As transgressões previstas no artigo anterior são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- Multa;
- Suspensão temporária da autorização;
- Revogação da autorização;

SUB-SECÇÃO II

Da multa

Artigo 4º

1. Incorre na multa de 100 000\$00 a 5 000 000\$00, a empresa que, com violação ou inobservância das disposições legais normativas em vigor, pratique actos para os quais careça de autorização inicial, celebrando nomeadamente um contrato de seguro num ramo ou modalidade de seguro em que não esteja autorizada a praticar ou realizando qualquer operação de seguro ou resseguro proibida.

2. Incorre na multa de 50 000\$00 a 100 000\$00 a empresa que praticar a transgressão prevista na alínea b) do artigo 2º.

3. Sempre que a transgressão punida no número anterior disser respeito a algum dos seguros obrigatórios, vigentes no país, os limites mínimos e máximos da multa aí prevista são elevadas ao dobro.

4. Incorre na multa de 75 000\$00 a 2 000 000\$00 a empresa que, com violação ou inobservância das disposições legais, regulamentares ou normativas em vigor, pratique acto para o qual não disponha de competente autorização.

5. Incorre na multa de 25 000\$00 a 500 000\$00 a empresa que, com violação ou inobservância das disposições legais, regulamentares ou normativas em vigor pratique qualquer infracção prevista no artigo 2º, relativamente a qual a lei ou os números anteriores não prevejam pena mais grave.

SUB-SECÇÃO III

Da suspensão e da revogação da autorização

Artigo 5º

1. A sanção de suspensão temporária da autorização é aplicável as infracções não graves relativamente as quais mesmo que haja dolo na sua prática não justifiquem a cessação definitiva da actividade da seguradora.

2. A suspensão prevista no número anterior traduz-se na interdição da celebração de novos contratos durante um lapso de tempo que, consoante a natureza e gravidade da infracção pode ir de 180 dias a 3 anos, sem prejuízo de em relação ao ramo «Vida», o ministro das Finanças poder determinar um período de interdição mais amplo que não poderá, entretanto, exceder 5 anos.

Artigo 6º

1. A sanção de revogação da autorização é aplicável às infracções graves, que praticadas com dolo, justificam a cessação da actividade da seguradora.

2. A sanção prevista no número anterior implica a não celebração de contratos novos e rescisão dos existentes nos respectivos vencimentos.

3. A revogação da autorização implicará a dissolução da empresa.

Artigo 7º

As sanções previstas nos artigos 5º e 6º são cumulativas com a aplicação de multas, nos termos dos artigos 4º e 17º.

CAPÍTULO III

Das demais pessoas singulares e colectivas que exerçam ilegalmente a actividade seguradora

Artigo 8º

A prática de actos ou operações inerentes às actividades seguradoras por pessoas singulares ou colectivas não autorizadas, nos termos da legislação em vigor, constitui transgressão punível com a multa de 200 000\$00 a 5 000 000\$00.

Artigo 9º

1. As entidades, relativamente às quais a autorização de controlo, disponha de indícios da prática de actos ou operações referidas no artigo antecedente deverão fornecer todos os elementos e informações que por esta lhe forem solicitados.

2. A recusa, atraso ou fornecimento incompleto dos elementos e informações solicitados, nos termos do número anterior, constitui transgressão punível com multa de 50 000\$00 a 1 000 000\$00.

CAPÍTULO V

Dos gestores ou administradores das seguradoras e resseguradoras

Artigo 10º

Os gestores ou administradores das empresas, que sejam responsáveis pelas infracções previstas no artigo 2º, incorrem nas sanções de multa e de interdição temporária ou definitiva do exercício das respectivas funções.

Artigo 11º

A multa prevista no artigo anterior é graduada entre 25 000\$00 a 100 000\$00.

CAPÍTULO V

Dos mediadores de seguros

Artigo 12º

1. O mediador de seguros, que intervenha na celebração de um contrato de seguro relativamente ao qual se tenha verificado a infracção prevista na alínea a) do artigo 2º, com incidência em condições tarifárias, perde o direito a toda e qualquer comissão decorrente desse contrato.

2. O mediador, dependente da gravidade da infracção, pode ainda incorrer na sanção de multa, que pode ir até 50 vezes o valor das comissões anuais

decorrentes do contrato de seguro em causa, salvo se o respectivo estatuto jurídico impuser, nas mesmas circunstâncias, multa mais grave, hipótese em que se aplicará esta última.

Artigo 13º

O estatuto jurídico de mediadores de seguros, definirá outros tipos específicos de transgressões e respectivo regime sancionário.

Artigo 14º

A aplicação das sanções previstas no presente capítulo não impede que sejam impostas ao mediador quaisquer outras sanções que venham a ser previstas no respectivo estatuto jurídico.

CAPÍTULO VI

Dos processos de transgressões e da aplicação de sanções

Artigo 15º

1. As infracções transgressionais previstas neste diploma serão verificadas pela autoridade de controlo, competindo-lhe igualmente a instauração dos respectivos processos.

2. Qualquer serviço, organismo ou entidade pública deve participar à autoridade de controlo as infracções às disposições legais e regulamentares da actividade seguradora que tiver conhecimento.

3. A instrução dos processos mencionados no número 1. do presente artigo obedecerá, na parte não especialmente regulada às normas legais que regem a instrução preparatória em processo penal.

Artigo 16º

1. Verificada a existência de indícios de transgressão e instaurado o respectivo processo, proceder-se-á através de carta registada com aviso de recepção, à notificação do conselho de administração ou órgão de gestão da empresa ou à pessoa arguida, consoante couber, para no prazo de 10 dias, deduzir por escrito a sua defesa, bem como juntar ou requerer os meios de prova que entender.

2. Se a entidade referida no número anterior se recusar ou oferecer qualquer resistência a receber a notificação será a mesma feita nos termos do artigo 232º do Código do Processo Civil.

3. Caso a entidade referida no número 1) se encontrar ausente do território nacional ou por qualquer outro motivo não tiver sido possível a sua notificação, será a mesma feita por meio de éditos de 10 dias com 30 dias de dilação no *Boletim Oficial* ou num dos jornais mais lidos do país.

4. Após a produção da prova, a autoridade de controlo mediante despacho devidamente fundamentado, apreciará os elementos constantes do processo e verificada a transgressão, imporá a sanção, se estiver dentro da sua competência ou proporá ao ministro das Finanças a aplicação das penas que a excederem.

5. Compete à autoridade de controlo aplicar as sanções por transgressão cometidas pelos mediadores de seguros e ao ministro das Finanças as restantes.

6. A sanção aplicada será notificada pela forma prevista nos números 1, 2 e 3 do artigo 16º, com as necessárias adaptações, à entidade visada, para no prazo de 10 dias, dar cumprimento às medidas determinadas.

7. Da sanção aplicada cabe, nos termos legais, recurso com efeito devolutivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

8. No caso da sanção ser de multa, se não for paga dentro do prazo previsto no número 6, será objecto de execução fiscal.

9. O produto das multas aplicadas reverte para o Estado.

Artigo 17º

1. Em caso de acumulação de infracções, dar-se-á a acumulação de multas.

2. As sanções previstas neste diploma são graduadas entre os respectivos limites mínimos e máximos, em função da gravidade das infracções, dos montantes em causa ou do benefício económico que possa resultar para a própria entidade transgressora.

3. Os limites mínimo e máximo das multas, fixadas neste diploma são elevados para o dobro em caso de reincidência.

Artigo 18º

1. A autoridade de controlo, através de circulares, dará conhecimento a toda a actividade seguradora e resseguradora das sanções aplicadas.

2. As sanções de suspensão ou revogação da autorização constam do Despacho do ministro das Finanças publicado no *Boletim Oficial*.

3. Em casos justificados, poderá ainda o ministro das Finanças determinar que as sanções de suspensão ou de revogação da autorização sejam divulgadas, mediante a publicação em dois jornais mais lidos do país, a expensas da empresa punida.

Artigo 19º

Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente diploma, deverá a autoridade de controlo, nos casos em que aplicável:

- a) Impôr à empresa infractora a rescisão do contrato de seguro irregularmente celebrado, respeitando, para o efeito, os prazos previstos na respectiva apólice;
- b) Ordenar à empresa infractora a rectificação de taxas ou condições aplicadas a um contrato de seguro, com violação ou inobservância das tarifas em vigor, sob pena de poder ser imposta a rescisão prevista na alínea anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições de natureza penal

Artigo 20º

(Burla relativa a seguros)

1. Quem receber ou fizer receber a terceiro valor total ou parcial dum seguro:

- a) Provocando um resultado ou agravando sensivelmente o resultado causado por acidente cujo risco estava coberto;
- b) Causando a si próprio ou a terceiro, lesão da saúde ou da integridade física ou agravando as consequências da lesão da saúde ou da integridade física, provocada por acidente, cujo risco estava coberto;

Será punido com a prisão de 2 a 8 anos.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas e finais

Artigo 21º

A autoridade de controlo referida neste diploma é a que se refere no artigo 6º do Decreto-Lei nº 52/F/90 de 4 de Julho.

Artigo 22º

Compete aos tribunais judiciais o julgamento dos crimes constantes do capítulo VII deste diploma.

Artigo 23º

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-S/90

de 23 de Novembro

Já se ia impondo, entre nós, a elaboração de um estatuto legal das agências de viagens e turismo.

Efectivamente, nos últimos anos, com o aumento da quantidade de turistas que visitam o nosso país, a criação de tais agências conheceu um impulso apreciável, contando, actualmente, o país, em termos relativos com um número razoável de operadores nessa área.

Tendo em conta o seu importante papel na promoção do produto turístico nacional, o presente diploma rodeia o exercício da actividade das agências de viagens e turismo de algumas cautelas, como se pode constatar das preocupações a que visa dar resposta, dentre as quais merece destacar:

- Antes de mais, a de evitar que as agências de viagens e turismo se dispersem por actividades económicas que possam redundar em prejuízo da sua actividade principal;
- A de criar condições que assegurem, à partida, a prestação por parte das mesmas de um serviço de qualidade aos turistas, concorrendo, assim, para a projecção do nosso turismo no exterior;
- A garantia, em contrapartida, às agências de turismo e de viagens do acesso a actividades complementares que, por critérios gerais, lhes seriam vedadas ou, pelo menos, dificultadas;
- E, por último, a protecção das mesmas com o exclusivo da sua actividade típica, que fica, assim, vedada a outras entidades.

Há que realçar, outrossim, que é nesse quadro global de preocupações que se insere a obrigatoriedade de as agências de viagens e turismo disporem de um director

técnico e de fornecerem à Direcção-Geral do Turismo informações de interesse para esta, bem como o mecanismo de garantia e o regime de efectivação da responsabilidade civil que sobre elas impende.

Neste termos,

No uso da faculdade conferida pela parte final da alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Noção)

1. São agências de viagens e turismo as sociedades comerciais nacionais licenciadas exclusivamente para o exercício das actividades que lhes são próprias e das actividades complementares que lhes sejam permitidas, tudo nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

2. Excluem-se do âmbito do presente diploma as agências de viagens exclusivamente ligadas ao transporte marítimo.

Artigo 2º

(Actividades próprias e exclusivas)

1. Compete às agências de viagens e turismo:

- a) A obtenção de certificados colectivos de identidade e viagens e respectivos vistos;
- b) A aquisição e venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com os seus clientes;
- c) A reserva de alojamento e quaisquer serviços em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento turístico;
- d) A representação de agências congéneres;
- e) O acolhimento e assistência de turistas no país;
- f) A planificação e organização de viagens turísticas.

2. Só as agências de viagens e turismo podem dedicar-se às actividades e serviços mencionados no número anterior.

3. O disposto no nº 2 entende-se sem prejuízo das actividades próprias dos produtores de cada serviço, nomeadamente as empresas transportadoras e seus agentes e as empresas e estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 3º

(Actividades complementares)

1. As agências de viagens e turismo podem exercer as seguintes actividades complementares:

- a) Reserva e venda de bilhetes para espectáculos e outras manifestações culturais;
- b) Difusão de propaganda turística.

2. Por despacho do membro do Governo que superintende o sector do turismo, as agências de viagens e turismo poderão ser autorizadas a prestar ainda os seguintes serviços complementares da sua actividade:

- a) O aluguer de automóveis, em conformidade com a legislação respectiva;
- b) A exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo e empreendimentos de animação culturais ou turísticos, desde que sejam ou devam ser declaradas de interesse para o turismo.

3. As autorizações a que se refere o nº 2 antecedente só serão concedidas se:

- a) O movimento turístico promovido pela agência ou por ela justificadamente projectado fôr tão expressivo que a nova actividade se apresente como um mero complemento natural e necessário à expansão da empresa;
- b) A agência provar que poderá prestar aos clientes aqueles serviços em iguais ou melhores condições globais, nomeadamente de facilidade de acesso, prontidão de resposta, qualidade, conforto e segurança que qualquer fornecedor já existente.

Artigo 4º

(Meios próprios para actividades complementares)

1. Apenas para a prestação dos serviços complementares referidos no número 2 do artigo 3º as agências de viagens e turismo poderão dispôr de meios próprios.

2. Por portaria conjunta dos membros do Governo com superintendência sobre os sectores do turismo e dos transportes terrestres serão definidos os requisitos mínimos a que devem obedecer os veículos destinados à realização de viagens turísticas colectivas, em conformidade com as características específicas de cada ilha.

3. As agências de viagens e turismo com participação de investimento estrangeiro superior a 30% só podem utilizar estabelecimentos hoteleiros e similares complementares de alojamento turístico próprio que sejam declarados de utilidade turística.

4. Os estabelecimentos a que se reporta o número 3 antecedente devem pertencer às classes mais altas previstas na legislação respectiva, podendo, entretanto, ser autorizado que sejam de uma certa classe inferior, se as características do local e do turismo a ele adequadas, ou os especiais riscos do empreendimento, assim o aconselharem.

Artigo 5º

(Instalações)

As agências de viagens e turismo terão sempre instalações próprias, com a adequada condignidade, nas quais só poderão exercer as actividades próprias e as autorizadas nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 6º

(Sucursais)

As agências de viagens e turismo poderão solicitar a abertura de sucursais em quaisquer concelhos diferentes daquele em que ficar a sede e manter delegados em qualquer ponto do território nacional e delegados ou mesmo sucursais no estrangeiro, se autorizadas, devendo conformar-se, no exercício das suas actividades no estrangeiro, às normas em vigor nos respectivos países.

Artigo 7º

(Deveres)

Constituem deveres das agências de viagens e turismo:

- a) Colaborar na promoção do turismo caboverdiano, tanto no país como no estrangeiro, designadamente participando nas manifestações organizadas ou patrocinadas pelos serviços oficiais de turismo e expondo e distribuindo o material de propaganda que lhes seja enviado pelos mesmos serviços;
- b) Estar habilitadas a fornecer informações actualizadas, relativamente ao país, sobre meios de transporte e alojamento e cotações cambiais;
- c) Fornecer aos serviços oficiais do turismo, com a regularidade instituída ou sempre que solicitados, elementos estatísticos referentes à sua actividade;
- d) Zelar, na medida das suas possibilidades, e em concertação com os guías turísticos, pela segurança pessoal e dos bens dos turistas;
- e) Zelar para que os turistas estejam informados de modo a respeitarem os costumes e a cultura das populações de acolhimento, podendo, assim, enquadrar-se sem atrito nas respectivas sociedades, durante a estadia;
- f) Zelar, em concertação com os guias turísticos, por que os turistas não sejam alvo de qualquer forma de discriminação ou exploração;
- g) Preocupar-se com o incremento do turismo interno, especialmente o turismo inter-ilhas, criando os meios complementares necessários, promovendo excursões periódicas e apoiando as iniciativas oficiais ou de outras agências nesse sentido, sempre que possível.

Artigo 8º

(Director técnico)

As agências de viagens e turismo deverão dispôr de um director técnico com os requisitos mínimos de formação e experiência profissional definidos em portaria do membro do Governo responsável pelo sector do turismo.

Artigo 9º

(Delegados das agências de viagens e turismo estrangeiras)

1. As agências de viagens e turismo estrangeiras legalmente constituídas nos respectivos países poderão ser delegados em Cabo Verde, mediante autorização prévia da Direcção-Geral do Turismo.

2. Os delegados são meros intermediários da agência estrangeira em relação aos seus clientes, competindo-lhes apenas representar a agência em Cabo Verde e receber e assistir os clientes da mesma durante a sua estada.

3. Os delegados não poderão:

- a) Prestar quaisquer serviços a pessoas que não tenham entrado em Cabo Verde como clientes da agência representada;
- b) Prestar directamente quaisquer serviços que não tenham sido convencionados entre a agência representada e o cliente antes da entrada deste no país;

c) Manter escritório aberto ao público;

d) Representar mais do que uma agência.

Artigo 10º

(Da responsabilidade das agências de viagens e turismo estrangeiras)

A agências de viagens e turismo estrangeiras são responsáveis pelos actos dos seus delegados no exercício da sua actividade, nos termos da lei caboverdiana.

Artigo 11º

(Da responsabilidade)

1. As agências de viagens e turismo são responsáveis pela prestação correcta dos serviços que vendem, sem prejuízo do direito de regresso relativamente às empresas prestadoras dos mesmos.

2. O disposto no número 1 antecedente não é aplicável quando a agência se limita, como mero intermediário, à venda de bilhetes, à reserva de lugares em qualquer meio de transporte, ao aluguer de automóveis, bem como à reserva de alojamento, refeições ou outros serviços em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento turístico, nos termos da respectiva legislação, sem prejuízo da responsabilidade da agência resultante da negligência ou omissão quanto ao serviço vendido.

Artigo 12º

(Das garantias)

As agências de viagens e turismo são obrigadas a prestar caução e a efectuar seguro de responsabilidade civil para garantia de sua responsabilidade.

Artigo 13º

(Fim da caução)

1. A caução destina-se a garantir o cumprimento das obrigações emergentes da actividade da agência e das sucursais relativamente aos clientes e à agência estrangeira que aquela eventualmente represente.

2. Em caso de encerramento da empresa, a caução, mesmo que tenha sido cancelada, manter-se-á em vigor durante os seis meses seguintes ao encerramento e responderá por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento.

Artigo 14º

(Formas de caução)

A caução será prestada à ordem da Direcção-Geral do Turismo por seguro, garantia ou depósito bancário, ou outro modo válido admitido pela Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 15º

(Montante e cálculo da caução)

1. O montante da caução no primeiro ano de actividade da agência será de quinhentos contos.

2. Nos anos subsequentes a caução será calculada com base nas receitas brutas obtidas pela agência e suas sucursais no ano anterior, de acordo com a tabela seguinte, mas nunca será inferior a dez por cento do capital social da agência no fim do ano anterior:

Receitas brutas	Caução
Até 13 000	650
De 13 001 a 25 000	1 000
De 25 001 a 88 000	1 500
De 88 001 a 180 000... ..	2 300
De 180 001 a 350 000	3 500
De 350 001 a 700 000	5 800
Acima de 700 000	7 000

Artigo 16º

(Controle da caução)

1. Até 31 de Março de cada ano, as agências de viagens e turismo enviarão à Direcção-Geral do Turismo cópia do balanço e da conta de exploração referente ao ano anterior, e apresentarão a nova caução, se fôr caso disso.

2. A Direcção-Geral do Turismo decidirá se a caução vigente deve ser aumentada ou pode ser reduzida, ou substituída por outra, caso tenha deixado de dar garantias, e comunicará a decisão à agência.

3. Se a decisão fôr de reforçar ou substituir a caução, a agência deverá fazê-lo no prazo máximo de 90 dias a contar da notificação do despacho, sob pena de suspensão imediata da sua actividade até regularização da situação.

Artigo 17º

(Pagamento por conta da caução)

1. O cliente que se julge com direito a qualquer quantia pela caução deve dirigir o pedido, devidamente fundamentado e acompanhado dos documentos de que dispuser, à Direcção-Geral do Turismo.

2. A Direcção-Geral do Turismo ouvirá, se necessário, a agência, e, se considerar reconhecido o pedido, enviará o processo à entidade garante para efeitos de pagamento.

3. O pagamento das importâncias correspondentes aos débitos reconhecidos será feito num prazo máximo de dois meses a contar da data da recepção do processo.

4. O cliente poderá demandar judicialmente a entidade garante, só ou com a agência devedora, caso aquela não tiver aceite o pedido, tiver contestado o respectivo montante, ou não o tenha pago no prazo previsto no número 3 deste artigo.

Artigo 18º

(Fim do seguro)

1. O seguro a que se refere o artigo 12º destina-se a garantir a responsabilidade civil profissional resultante da actividade da agência e das suas sucursais.

2. O seguro deverá cobrir os danos pessoais, materiais e morais causados aos clientes ou a terceiros por acções ou omissões dos representantes da agência e das pessoas ao seu serviço pelos quais ela seja civilmente responsável.

3. Deverá esse seguro cobrir especificamente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

Artigo 19º

(Cobertura do seguro)

A cobertura do seguro previsto no artigo anterior não poderá ser inferior a 2 500 contos.

Artigo 20º

(Apólice do seguro)

A apólice do seguro previsto no artigo 18º será aprovada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das finanças e do turismo.

Artigo 21º

(Exclusões)

São excluídos do seguro referido no artigo 18º:

- a) Os danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências e às pessoas ao seu serviço;
- b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiros ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pelas agências ou das instruções dadas por esta.

Artigo 22º

(Conformidade dos serviços prestados com os acordos)

As agências de viagens e turismo são obrigadas a fornecer aos clientes os serviços solicitados ou anunciados nos respectivos programas, pelos preços e demais condições acordados, salvo se se mostrar impossível, por causa não imputável à agência.

Artigo 23º

(Impossibilidade de prestar o serviço nas condições acordadas)

1. Se não fôr possível justificadamente prestar os serviços nas condições acordadas, a agência deverá propôr ao cliente a sua substituição por outros de características, qualidade, categoria e preço semelhante, que esteja habilitada a prestar.

2. Se o cliente não aceitar, a agência devolver-lhe-á as quantias recebidas, deduzidas as despesas que tiver realizado para a prestação do serviço, se este foi solicitado pelo cliente, ou sem qualquer dedução, se se tratava de um programa da agência.

Artigo 24º

(Substituição do cliente)

Nos contratos celebrados com uma agência de viagens e turismo o cliente pode fazer-se substituir por outra pessoa na sua execução, se as cláusulas do contrato, as normas reguladoras ou a natureza dos serviços a prestar o não impedirem ou ainda se tal substituição não for objecto de recusa por parte de qualquer fornecedor dos serviços acordados.

Artigo 25º

(Relações entre agências e empresas hoteleiras)

Sem prejuízo do que vai disposto no artigo seguinte, as relações entre as agências de viagens e turismo e as empresas da indústria hoteleira e similar e meios complementares de alojamento turístico serão reguladas por decreto.

Artigo 26º

(Igualdade de tratamento dos clientes)

Independentemente dos preços especiais que tiverem sido acordados, os serviços prestados pelas empresas referidas no artigo anterior aos clientes das agências de viagens e turismo serão perfeitamente iguais, em qualidade e características, aos prestados aos demais clientes das mesmas empresas.

Artigo 27º

(Capital social mínimo)

O capital social mínimo duma sociedade comercial que explore actividade de agência de viagens e turismo é de 5 milhões de escudos.

Artigo 28º

(Licença)

O exercício da actividade da agência de viagens e turismo depende de licença a conceder por despacho do Director-Geral do Turismo.

Artigo 29º

(Requisitos)

1. Para obtenção da licença é necessário satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar constituída a sociedade comercial, com sede em Cabo Verde, e tendo por objecto social exclusivo a exploração da actividade de agência de viagens e turismo;
- b) Prestar a caução que fôr fixada;
- c) Efectuar o seguro de responsabilidade civil;
- d) Dispôr de um director técnico;
- e) Ter a agência instalações condignas.

2. A licença constará de um alvará a expedir pela Direcção-Geral do Turismo, o qual é inerente ao estabelecimento para que tenha sido expedido.

Artigo 30º

(Renovação da licença)

A licença está sujeita a renovação com a periodicidade e nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do turismo.

Artigo 31º

(Recurso contra o despacho de não concessão ou de não renovação da licença)

Do despacho que não conceder ou não renovar a licença a uma agência de viagens e turismo cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pelo sector do turismo, a interpôr no prazo de 90 dias contado da data em que o despacho for notificado ao interessado.

Artigo 32º

(Abertura de sucursais)

A abertura de sucursais carece da autorização da Direcção-Geral do Turismo e está sujeita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos por lei no que toca às instalações e aos mecanismos de garantia da responsabilidade civil das agências, cujos montantes deverão acompanhar a expansão das actividades destas.

Artigo 33º

(Diferenciação nítida entre as denominações)

1. As agências de viagens e turismo não poderão usar denominações iguais às de outras já existentes ou por tal forma semelhantes que possam induzir em erro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral do Turismo poderá determinar a alteração da denominação da agência que abriu em último lugar, sob pena de suspensão da actividade desta até à regularização da situação.

Artigo 34º

(Disciplina e coordenação da actividade)

1. Compete à Direcção-Geral do Turismo disciplinar e coordenar a actividade das agências de viagens e turismo e dos delegados das agências de viagens estrangeiras, através da emissão de recomendações, apreciações críticas da actividade daquelas, realização de estudos e conferências e por outros meios.

2. No exercício da função referida no nº 1 antecedente a Direcção-Geral do Turismo solicitará os elementos de facto e outras informações que se mostrem necessárias, devendo as agências satisfazer prontamente a solicitação.

3. A Direcção-Geral do Turismo promoverá, para os fins referidos neste artigo, reuniões de periodicidade não inferior à bi-anual com representantes das agências de viagens e turismo e delegados de agências de viagens estrangeiras.

Artigo 35º

(Fiscalização)

1. Sem prejuízo da competência própria de outras entidades, compete à Direcção-Geral do Turismo fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e seus regulamentos.

2. As autoridades administrativas e policiais prestarão todo o auxílio aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo no exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo 36º

(Informações obrigatórias)

1. As agências de viagens e turismo e os delegados das agências de viagens estrangeiras são obrigados a enviar trimestralmente à Direcção-Geral do Turismo informação quantitativa do movimento de pessoas que viajaram por seu intermédio, indicando as respectivas nacionalidades e os países de origem ou destino.

2. As agências de viagens e turismo são também obrigadas a comunicar à Direcção-Geral do Turismo, no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que tenham sido tomadas, as decisões respeitantes às alterações do pacto social, à substituição do director técnico, à mudança da denominação social, bem como ao trespasses do estabelecimento.

3. As informações referidas no número 1 antecedente só poderão ser usadas para fins estatísticos.

Artigo 37º

(Infracções e sua sanção)

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil emergente dos factos praticados, as infracções às disposições do presente diploma poderão ser passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa entre mil escudos a 300 mil escudos;
- b) Suspensão da autorização para organizar viagens turísticas colectivas;
- c) Suspensão dos directores técnicos das agências de viagens e turismo até um ano;
- d) Suspensão do exercício da actividade da agência de viagens e turismo ou da sucursal e dos delegados das agências estrangeiras até um ano;
- e) Encerramento da agência.

2. A multa será sempre imposta, isoladamente ou em conjunto, com outra sanção.

3. As infracções ao disposto nos regulamentos da presente lei serão puníveis com multa, dentro dos limites estabelecidos na alínea a) do nº 1.

4. Compete aos director-geral do turismo a aplicação das sanções previstas neste artigo.

5. O produto das multas aplicadas reverterá 50% a favor de um fundo para o sector do turismo.

Artigo 38º

(Regulamentação)

Ressalvados os casos em que a competência regulamentar tenha sido expressamente concedida a um ou a mais membros do Governo o presente diploma será regulamentado por decreto no prazo máximo de 180 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial* e entrará em vigor conjuntamente com o regulamento.

Artigo 39º

(Adequação das agências existentes)

As agências de viagens e turismo existentes têm um prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma e seu regulamento para darem cumprimento ao que neles se encontrar disposto.

Artigo 40º

(Taxas)

Diploma especial fixará as taxas a aplicar às agências de viagens e turismo no desempenho da sua actividade.

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França — António Omar Lima.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 101-T/90

de 23 de Novembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 1000/III/90, de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São revogados os artigos 17º e 18º do Decreto-Lei nº 141/87, de 19 de Dezembro, que aprova a lei orgânica do Ministério da Indústria e Energia.

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Adão Rocha — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto-Lei nº 101-U/90

de 23 de Novembro

No uso da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 100/III/90, de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º. Os escalões das categorias que compreendem o pessoal de segurança, de prevenção e fiscalização e os cozinheiros e lavadeiras do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, passam a corresponder às seguintes letras da tabela da função pública.

a) Carcereiro de 1ª classe e 2ª classes	J,L
b) Ajudante de carcereiro de 1ª e 2ª classes	M,N
c) Guarda-Motorista de 1ª, 2ª e 3ª classes	L,M,N
d) Guarda -Prisional de 1ª, 2ª e 3ª classes	N,O,P
e) Cozinheiros	S
f) Lavadeiras	T

Artigo 2º. O director das Cadeias Centrais e respectivos adjuntos passarão a ter uma gratificação mensal de especificidade de funções, que se fixa em 15% dos respectivos vencimentos.

Artigo 3º. Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.